

Atribuições da ANM: Compatibilização DNPM/ANM

Victor Hugo Froner Bicca
Diretor-Geral do DNPM

Brasília, 29 de junho de 2017

SUMÁRIO

1. Natureza Jurídica da ANM;
2. Autonomia Político-administrativa;
3. Agência Reguladora;
4. Função da ANM x DNPM;
5. Justificativas para Criação da ANM;
6. Inovação do Novo Modelo Institucional;
7. Impacto Financeiro com a Implantação da ANM;
8. Quadro Comparativo dos Cargos e Funções;
9. O que Esperamos do Novo Modelo Institucional; e
10. Conclusão.

NATUREZA JURÍDICA DA ANM

ANM terá conformação jurídica de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com Sede e Foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Autonomia Político-administrativa:

- A instituição de um regime jurídico especial que a caracteriza tem por escopo preservá-la de ingerências estranhas ao domínio técnico, em especial no processo de tomada de decisões e nas atribuições de fiscalizar a ação dos particulares na prestação de serviços públicos ou na gestão de bens públicos.
- A Direção Colegiada, onde os Diretores são nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, ensejará uma maior legitimidade de representação. A previsão de perda de mandato dos membros da diretoria apenas quando de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, é garantia da autonomia administrativa e da independência do processo decisório, assegurando a segurança jurídica necessária aos grandes investimentos envolvidos.

Agência Reguladora

CONCEITO:

São pessoas jurídicas de direito público, com o propósito de intervir no domínio econômico e fiscalizar a execução da produção de bens ou serviços de interesse da sociedade, como uma atividade típica de estado.

FUNÇÃO REGULATÓRIA:

- A ação de Regulação consiste na intervenção do estado perante os setores privados, conjunta ou isoladamente, para impor normas de conduta que visem obrigá-los a contribuir para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.
- A função regulatória é essencial para o controle das relações de mercado, bem como de outras relações entre o ente público e o ente privado (sociais, ambientais, fiscais etc);
- Alterações nas relações ou condições do mercado devem ser consideradas para a manutenção da relação dos entes privados com o poder público.
- O Estado está legitimado a atuar perante a atividade de livre iniciativa, quando o interesse público coletivo assim exigir

Funções da ANM x DNPM:

- A ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- Além disso, deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, por exemplo, implementar a política nacional para as atividades de mineração, prestar apoio técnico ao Poder Concedente, regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais, mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração, dentre outras.

JUSTIFICATIVAS PARA CRIAÇÃO DA ANM:

A proposta de criação de uma Agência Reguladora no âmbito da mineração brasileira, em substituição ao atual DNPM, pressupõe um ambiente de normatização em equilíbrio com a base de preceitos técnicos, segundo as melhores práticas da indústria da mineração. A dinâmica dessa indústria, nas últimas décadas, tem demonstrado que o órgão regulador estatal necessita, além de modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, garantir ambientes regulatórios estáveis, com vistas a atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.

JUSTIFICATIVA (CONT.):

- A elevação do nível de gerenciamento, resultante da instituição da Agência Reguladora, permitirá uma melhor interação do gestor da mineração com os entes regulados. Aliada à realização de consultas públicas, a especialização dos quadros da ANM garantirá a transparência dos processos ao setor e reduzirá a assimetria de informações.
- Alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, tornando o setor mineral mais atraente como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados

INOVAÇÃO DO NOVO MODELO INSTITUCIONAL:

Possibilitará o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive no que se refere à segurança e estabilidade de barragens de mineração.

IMPACTO FINANCEIRO COM A IMPLANTAÇÃO DA ANM:

- A implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa no presente exercício. E o diminuto aumento previsto para os próximos exercícios será compensado, em prazo curto, principalmente pelas fontes próprias de arrecadação, desonerando o Tesouro Nacional de parcela significativa das despesas de custeio da Autarquia.
- Em paralelo ao envio da MP da ANM para o Congresso Nacional, será enviado Projeto de Lei tratando da redistribuição dos servidores do DNPM para a Agência e da complementação da estrutura organizacional da ANM.

QUADRO COMPARATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E COMISSIONADAS DO DNPM E DA ANM – MP E PL

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
		QTDE	VALOR TOTAL		QTDE	DAS-UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	CD I	1	6,45	6,45
DAS 101.5	5,04	5	25,20	CD II	4	6,13	24,52
DAS 101.4	3,84	13	49,92	CGE I	0	5,81	0,00
DAS 101.3	2,10	16	33,60	CGE II	11	5,16	56,76
DAS 101.2	1,27	-	-	CGE III	6	4,84	29,04
DAS 101.1	1	-	-	CGE IV	8	3,23	25,84
DAS 102.4	3,84	1	3,84	CA I	0	5,16	0,00
DAS 102.3	2,10	1	2,10	CA II	2	4,84	9,68
DAS 102.2	1,27	8	10,16	CA III	4	1,35	5,40
DAS 102.1	1	2	2,00	CAS I	5	1,02	5,10
				CAS II	4	0,88	3,52
SUBTOTAL 1		47	133,09		45		166,31
FCPE-4	2,30	7	16,10	CCT V	31	1,23	38,13
FCPE-3	1,26	18	22,68	CCT IV	82	0,90	73,80
FCPE-2	0,76	87	66,12	CCT III	47	0,45	21,15
FCPE-1	0,60	102	61,20	CCT II	33	0,40	13,20
				CCT I	14	0,36	5,04
SUBTOTAL 2		214	166,10		207		151,32
FG-1	0,20	31	6,20				
FG-2	0,15	56	8,40				
FG-3	0,12	32	3,84				
SUBTOTAL 3		119	18,44		0		0
TOTAL GERAL		380	317,63		252		317,63

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA			
		QTDE	VALOR TOTAL		QTDE	DAS-UNITÁRIO	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	CD I	1	6,45	6,45
DAS 101.5	5,04	5	25,20	CD II	4	6,13	24,52
DAS 101.4	3,84	13	49,92	CGE I	1	5,81	5,81
DAS 101.3	2,10	16	33,60	CGE II	13	5,16	67,08
DAS 101.2	1,27	-	-	CGE III	6	4,84	29,04
DAS 101.1	1	-	-	CGE IV	31	3,23	100,13
DAS 102.4	3,84	1	3,84	CA I	1	5,16	5,16
DAS 102.3	2,10	1	2,10	CA II	2	4,84	9,68
DAS 102.2	1,27	8	10,16	CA III	7	1,35	9,45
DAS 102.1	1	2	2,00	CAS I	6	1,02	6,12
				CAS II	5	0,88	4,40
SUBTOTAL 1		47	133,09		77		267,84
FCPE-4	2,30	7	16,10	CCT V	81	1,23	99,63
FCPE-3	1,26	18	22,68	CCT IV	82	0,90	73,80
FCPE-2	0,76	87	66,12	CCT III	47	0,45	21,15
FCPE-1	0,60	102	61,20	CCT II	33	0,40	13,20
				CCT I	14	0,36	5,04
SUBTOTAL 2		214	166,10		257		212,82
FG-1	0,20	31	6,20				
FG-2	0,15	56	8,40				
FG-3	0,12	32	3,84				
SUBTOTAL 3		119	18,44		0		0
TOTAL GERAL		380	317,63		334		480,66

O que Esperamos do novo Modelo Institucional:

- **Função reguladora:** elaborar e fiscalizar as normas e procedimentos
- **Instância recursal:** julgar e dirimir dúvidas sobre aspectos técnicos e administrativos do ordenamento formal (independência decisória)
- **Agente ordenador:** estabelecer regras de intervenção na outorga (critérios de razoabilidade e proporcionalidade)
- **Mediação:** decidir conflitos resultantes da aplicação das normas regulatórias
- **Atuação transparente:** instituir visibilidade nos procedimentos de outorga, fiscalização e regulação
- **Independência:** garantir autonomia político-administrativa dos dirigentes, investidos de mandatos e estáveis no cargo por determinado prazo.



Não estamos adormecidos, estamos amarrados.

Muito obrigado!
dire@dnpm.gov.br